



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 099, que cria uma conservatória do registo predial de 3.ª classe com sede no concelho de Cascais.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 40 968:

Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 40 424.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 969:

Dá nova redacção aos artigos 2.º, 3.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 37 130, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 696 (Instituto Superior Naval de Guerra).

refas, que, atenta a organização dos serviços e a natureza de estabelecimento com autonomia administrativa de que se trata, podem, sem prejuízo da eficiência do trabalho, ser executadas pela secretaria, com maior economia de pessoal.

Além desta finalidade, o presente diploma, de harmonia com os resultados da experiência, dá nova redacção a alguns dos artigos do regulamento da mesma Imprensa, aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º, 15.º, 16.º, 19.º, 35.º, 49.º, 52.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do Regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º O pagamento das assinaturas de qualquer das publicações oficiais cuja edição compete à Imprensa Nacional de Lisboa deve ser realizado no acto da respectiva subscrição, e o de cada número ou exemplar avulso das mesmas publicações sê-lo-á no momento da venda.

§ único. Exceptuam-se do regime estabelecido neste artigo as assinaturas feitas por serviços públicos do Estado ou das autarquias locais, assim como a aquisição pelos referidos serviços de qualquer número ou exemplar avulso de tais publicações.

Art. 15.º Compete ao chefe dos serviços administrativos coadjuvar o administrador, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, e, especialmente:

1.º Dar cumprimento às instruções que receba, executando-as e fazendo-as executar fielmente;

2.º Orientar todos os trabalhos da secretaria, da contabilidade e da tesouraria, garantindo a coordenação dos respectivos serviços com os de natureza industrial;

3.º Conferir e visar todos os documentos de receita e despesa que tenham de ser submetidos à apreciação e deliberação do conselho administrativo, assim como conferir e assinar os mapas, relações e mais documentos que façam parte da conta de gerência;

4.º Dirigir todos os actos exclusivamente administrativos respeitantes ao abastecimento e à movimentação dos armazéns e às operações das respectivas secções de venda;

5.º Velar pelo cumprimento dos contratos celebrados com depositários para venda de publicações e impressos;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a portaria publicada sob o n.º 16 099, no *Diário do Governo* n.º 278, 1.ª série, de 22 de Dezembro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... que será desanexada da área da 3.ª Conservatória de Lisboa, ...», deve ler-se: «... que será desanexada das áreas das 3.ª e 7.ª Conservatórias de Lisboa, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 3 de Janeiro de 1957.— O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional de Lisboa

Decreto n.º 40 968

É de urgente necessidade desenvolver e aperfeiçoar na Imprensa Nacional de Lisboa o serviço de contabilidade industrial, tão importante nela como em qualquer outro estabelecimento fabril.

Mas, para mais fácil e rapidamente se atingir esse objectivo, convém aliviar a contabilidade de certas ta-

6.º Orientar os trabalhos de catalogação da biblioteca e organizar o horário dos respectivos serviços, e bem assim o da utilização da sala de leitura;

7.º Fiscalizar a execução de todos os trabalhos cuja orientação ou direcção imediata lhe são affectas, devendo para tanto proceder aos exames e conferências que forem necessários;

8.º Dar conhecimento ao administrador de todas as faltas, deficiências ou irregularidades observadas nos serviços a seu cargo, propondo as providências que julgar adequadas, e bem assim informar os requerimentos, reclamações ou queixas que pelos respectivos chefes lhe sejam apresentados e respeitem a motivos de serviço.

Art. 16.º Incumbe à secretaria executar o expediente geral da Imprensa Nacional de Lisboa, incluindo o da biblioteca, balneário e refeitório, e bem assim:

1.º Conservar devidamente arrumado o arquivo geral;

2.º Manter em dia a escrituração das folhas e livros de matrícula do pessoal, o registo dos bens do Estado e o seu respectivo inventário;

3.º Registrar em livro próprio a entrada de valores, por modo que dele conste o destino que se lhes der, confirmado pela aposição da rubrica de quem os receber;

4.º Organizar os processos e elaborar os cadernos de encargos referentes à aquisição, por concurso público ou particular, dos maquinismos, materiais ou artigos necessários à laboração das oficinas ou destinados aos armazéns e demais serviços;

5.º Instruir e organizar os processos relativos aos contratos com os depositários de publicações e bem assim com os proprietários de obras a editar;

6.º Elaborar as requisições de fundos, a enviar à competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhadas dos respectivos planos justificativos;

7.º Processar e conferir as folhas de vencimentos, gratificações, salários, ajudas de custo e outros abonos devidos ao pessoal, incluindo os que respeitem à remuneração de trabalho extraordinário;

8.º Conferir as facturas referentes a quaisquer fornecimentos feitos ao estabelecimento e ainda todos os outros documentos de despesa;

9.º Escriturar os livros de contas correntes com as dotações orçamentais e de registo diário de facturas e outros documentos de despesa, assim como prestar todas as informações de cabimento a respeito de encargos a assumir;

10.º Remeter à contabilidade do estabelecimento, devidamente relacionados, todos os documentos de despesa, depois de o conselho administrativo ter autorizado o seu pagamento;

11.º Preparar o projecto do orçamento das despesas para cada ano económico.

Art. 19.º Compete ao chefe da contabilidade:

1.º Cumprir as instruções que superiormente receber, executando por si mesmo os trabalhos que por modo especial lhe forem atribuídos e mandando executar os restantes pelo pessoal que lhe esteja subordinado;

2.º Distribuir os serviços de contabilidade pelos funcionários do respectivo quadro, consoante a categoria ou classe e a especial aptidão de cada um;

3.º Dirigir e fiscalizar a execução dos serviços a seu cargo, coordenando-os e tendo em vista a sua maior clareza, simplificação e bom rendimento;

4.º Manter rigorosamente em dia os livros de registo, escrituração e contabilidade necessários à execução dos serviços a seu cargo;

5.º Orientar a elaboração dos registos que em cada armazém ou oficina hajam de se fazer, por necessários à contabilização do respectivo movimento comercial e industrial;

6.º Sujeitar à apreciação do conselho administrativo, no termo de cada trimestre, balancetes e mapas demonstrativos do movimento industrial e também os elementos estatísticos referentes à actividade do estabelecimento durante o mesmo período;

7.º Elaborar em cada ano, não só o balanço e a conta de resultados da exploração industrial, mas ainda a correspondente conta de gerência e o projecto do orçamento das receitas para o ano seguinte;

8.º Enviar à tesouraria e receber dela os documentos respeitantes às suas operações, visando-os, fazendo-os registar pontualmente e classificando-os para efeito da sua perfeita arrumação e arquivo;

9.º Fazer lançar em conta corrente o movimento de remessas feitas aos depositários de publicações e impressos da Imprensa Nacional, e bem assim aquele que respeite às vendas por eles efectuadas, conferindo as correspondentes liquidações ou fazendo notar a falta delas;

10.º Organizar os respectivos processos e dar cumprimento a todas as formalidades legais relativas à venda de materiais que já não tenham utilidade para os serviços do estabelecimento.

Art. 35.º Compete ao chefe dos serviços industriais coadjuvar o administrador, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, quando o chefe dos serviços administrativos também se encontrar impedido; superintender na laboração das oficinas e serviços que lhe estão anexos, no funcionamento da escola de artes gráficas e no tocante à parte industrial do movimento dos armazéns, e, especialmente:

1.º Dar cumprimento a todas as instruções que receber, executando-as por si próprio ou fazendo-as executar pelo modo mais conveniente;

2.º Promover a boa execução dos trabalhos distribuídos pelas oficinas, vigiando por que estas produzam, com apuro técnico, bom rendimento económico e observância das exigências formuladas pelos requisitantes;

3.º Cooperar com os serviços administrativos, nomeadamente, quando devam estabelecer condições de concurso ou cadernos de encargos para aquisição de máquinas, materiais gráficos ou artigos a utilizar nas oficinas e suas dependências e na escola profissional do estabelecimento;

4.º Remeter à contabilidade, até ao dia 5 de cada mês, devidamente visada, uma nota dos trabalhos concluídos nas oficinas durante o mês anterior e bem assim, no começo de cada dia, os boletins individuais de produção dos assalariados, trabalho das máquinas e de consumo de materiais referidos ao dia anterior;

5.º Orientar directamente os trabalhos a executar nas oficinas de expedição, corte de papel, dobragem e sobrescritos e nas de serralharia e carpintaria;

6.º Cuidar de quanto respeite à actividade da central eléctrica, ao regular funcionamento dos serviços de refeitório e à higiénica utilização dele e do balneário;

7.º Elaborar, mediante elementos fornecidos pelos chefes das oficinas, os orçamentos de quaisquer trabalhos gráficos a executar e pronunciar-se sobre aqueles a respeito dos quais haja de se dar parecer aos serviços públicos.

Art. 49.º O provimento das vagas abertas no quadro dos aprendizes far-se-á normalmente no começo de cada ano escolar, pela admissão de candidatos que possuam as habilitações legais e tenham obtido aprovação em concurso, cujas condições constarão de prévio anúncio, e a sua passagem de ano dependerá do aproveitamento que demonstrarem mediante a prestação de provas semestrais.

§ único. Para efeito do estabelecido neste artigo, o ano escolar coincide com o ano civil.

Art. 52.º O médico-chefe dos serviços de saúde, nas suas faltas e impedimentos por motivo justificado, será substituído por outro médico com idoneidade e experiência profissional, admitido em regime de prestação de serviços.

Art. 57.º Ao pessoal assalariado, salvo o que pertencer ao quadro dos aprendizes que frequentem a escola profissional do estabelecimento, são aplicáveis por infracções disciplinares, consoante a gravidade destas, as penas seguintes:

- a) Admoestação;
- b) Suspensão de exercício e salário de um a três dias;
- c) Multa de 200\$ a 500\$;
- d) Suspensão de exercício e salário de mais de três a sessenta dias;
- e) Suspensão de exercício e salário de mais de sessenta a cento e oitenta dias;
- f) Inactividade de um a dois anos;
- g) Aposentação compulsiva;
- h) Demissão.

§ 1.º As penas das alíneas a) e b) poderão ser aplicadas por qualquer dos superiores imediatos do infractor, sem dependência de formalidades processuais, bastando que o administrador confirme a respectiva aplicação; as das alíneas c) a h) só poderão ser aplicadas pelo administrador, mediante instauração de processo, cabendo recurso da competente decisão para o Ministro do Interior, se for interposto no prazo de dez dias, a contar da data em que for notificada a mesma decisão, e da aplicação de umas ou outras será feito registo no livro competente, com publicação das mais graves em *Ordem de Serviço*.

§ 2.º As importâncias provenientes de aplicação da pena de multa serão descontadas por uma só vez, sendo possível, na fêria respeitante ao período de tempo em que a infracção se cometeu ou em que a pena se aplicou e darão entrada no cofre da instituição de previdência privativa do pessoal que o administrador designar.

§ 3.º Serão consideradas circunstâncias atenuantes o exemplar comportamento anterior e a assiduidade ao serviço, podendo dar-se por suspensa a pena aplicada, em cada caso, se de ambas se fizer prova; desde, porém, que o mesmo infractor seja punido por nova falta sem haver decorrido o período daquela suspensão, cumprirá primeiro a pena suspensa e logo a seguir a que corresponder à nova infracção.

Art. 58.º Incorrem na pena de admoestação ou de suspensão de exercício e salário de um a três

dias, de harmonia com a gravidade das infracções, os assalariados:

1.º Que deixarem de cumprir as instruções dos seus superiores;

2.º Que perturbarem a ordem dentro do estabelecimento;

3.º Que não justificarem devidamente as faltas;

4.º Que revelarem pouca diligência, falta de esmero ou de atenção na execução dos trabalhos;

5.º Que excederem as licenças concedidas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

6.º Que não comparecerem habitualmente ao serviço à hora regulamentar ou cuja falta de comparecimento tenha causado prejuízo ao trabalho;

7.º Que executarem trabalhos não ordenados ou para a execução dos quais não tenham obtido permissão superior;

8.º Que, sem licença dos seus superiores, dirigirem, sobre questões de serviço, quaisquer petições, requerimentos ou queixas à Administração do estabelecimento;

9.º Que falsamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores, se, pela maneira caluniosa ou acintosa por que o fizerem, não merecerem pena mais grave;

10.º Que se apresentarem ao serviço ou dele saírem à hora de descanso trajando de maneira pouco decente.

§ único. Aqueles que não executarem o trabalho de que forem encarregados com a devida diligência e apuro, além da pena disciplinar em que incorrerem, responderão pelo prejuízo que causarem.

Art. 59.º Incorrem nas penas de multa de 200\$ a 500\$ ou de suspensão de exercício e salário de mais de três a sessenta dias, conforme a gravidade das infracções, os assalariados:

1.º Que reincidirem nas faltas a que correspondam as penas de admoestação ou de suspensão de exercício e salário de um a três dias, se não merecerem que se lhes aplique pena mais grave;

2.º Que revelarem desleixo na limpeza do lugar ou das máquinas e utensílios com que trabalham;

3.º Que, por incompetência, falta de zelo ou de cuidado no trabalho, danificarem as máquinas ou utensílios que lhes estiverem confiados ou que executarem quaisquer reparações sem licença dos seus chefes.

§ único. Os instrumentos de trabalho deteriorados por tais motivos serão substituídos ou consertados à custa de quem os danificou, e a importância para tanto necessária será descontada em prestações correspondentes à quinta parte de cada fêria que tenha de receber.

Art. 60.º Incorrem nas penas de suspensão de exercício e salário de mais de sessenta a cento e oitenta dias ou de inactividade de um a dois anos, consoante a gravidade das infracções, os assalariados:

1.º Que reincidirem em faltas a que correspondam as penas de multa de 200\$ a 500\$ ou de suspensão de exercício e salário de mais de três a sessenta dias;

2.º Que se apresentarem nas oficinas, armazéns ou depósitos de publicações e impressos em estado de embriaguez;

3.º Que, por palavras ou actos, desrespeitarem os chefes ou desacatarem as suas determinações;

4.º Que, por conta própria ou de sociedade, possuírem oficina tipográfica ou litográfica, de fundição de tipos ou de quaisquer outras indústrias

iguais ou semelhantes às que se exerçam no estabelecimento;

5.º Que promoverem ou tomarem parte em quaisquer manifestações ou representações colectivas, dentro ou fora do estabelecimento, de que resulte desordem ou suspensão de trabalho;

6.º Que caluniosa ou acintosamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores;

7.º Que praticarem actos de insubordinação;

8.º Que, dentro do estabelecimento, injuriarem ou agredirem quem quer que seja;

9.º Que afixarem qualquer escrito ou gráfico sem o visto do chefe dos serviços industriais;

10.º Que danificarem ou sujarem propositadamente qualquer parte do edifício.

Art. 61.º Incorrem nas penas de aposentação compulsiva ou demissão, segundo a gravidade das infracções, os assalariados:

1.º Que reincidirem nas faltas a que correspondam as penas de suspensão de exercício e salário de mais de sessenta a cento e oitenta dias ou de inactividade de um a dois anos;

2.º Que faltarem ao serviço mais de três dias, sem a devida participação;

3.º Que divulgarem ao pessoal do estabelecimento ou a quem for estranho aos serviços deste quaisquer trabalhos destinados a publicação, tanto oficiais como particulares, enquanto tal publicação se não fizer;

4.º Que injuriarem ou ofenderem, por palavras ou por escrito, as instituições ou os seus representantes;

5.º Que forem condenados por crime infamante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 40 969

Reconhecendo-se a necessidade de alterar os artigos 2.º, 3.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, para que o Instituto Superior Naval de Guerra melhor possa satisfazer aos altos fins para que foi criado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 696, de 15 de Junho de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Instituto funcionará, integrado no Estado-Maior da Armada, na directa dependência e

sob a orientação superior do almirante chefe do Estado-Maior da Armada e terá como director um contra-almirante, responsável pelo respectivo ensino, que assume pessoalmente a direcção de todos os cursos nele professados ou a professor e dos conselhos de instrução correspondentes.

§ único. O director do curso superior naval de guerra exercerá as funções de subdirector do Instituto e substituirá o director durante os seus impedimentos.

Art. 3.º Do Instituto farão parte, além do director, os oficiais do corpo docente dos cursos a que se refere o artigo 7.º deste decreto-lei, com a composição seguinte:

- a) Corpo docente do curso superior naval de guerra — um comodoro, director do ensino respectivo, e quatro professores, comodoros ou capitães-de-mar-e-guerra, habilitados com o respectivo curso, que só excepcionalmente poderão ser substituídos por oficiais de patente inferior;
- b) Corpo docente do curso geral naval de guerra — um capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata, director do ensino respectivo, e cinco professores, sendo quatro oficiais superiores da classe de marinha, dos quais um do quadro das forças aeronavais, e um oficial superior da classe de administração naval.

§ 1.º A lotação de oficiais do Instituto poderá ser aumentada quando funcionem outros cursos para oficiais da classe de marinha ou de outras classes da Armada.

§ 2.º O oficial do quadro das forças aeronavais será remunerado por verba especialmente inscrita no orçamento do Ministério da Marinha.

Art. 20.º As pessoas que efectuem conferências técnicas na sede do Instituto durante o primeiro período dos cursos perceberão por cada uma a remuneração de 250\$.

Art. 2.º O Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra, aprovado pelo Decreto n.º 36 697, de 15 de Junho de 1954, continuará em vigor, com as alterações impostas pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.